

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 012/2026

Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.338/2026

PARECER JURÍDICO n. 11/2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO E CUIDADO DA SAÚDE MENTAL MATERNA E DO LUTO PARENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

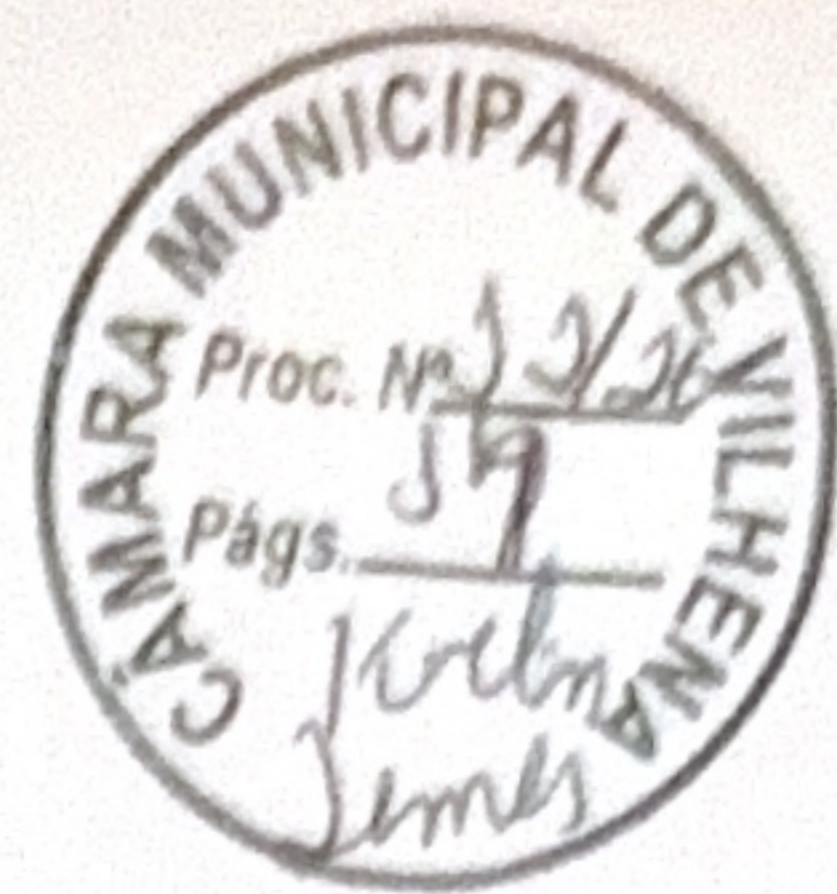
Trata-se de análise jurídica concernente ao Projeto de Lei nº 7.338/2026, de autoria do ilustre Vereador Dr. Celso, que visa instituir o Programa de Acolhimento e Cuidado da Saúde Mental Materna e do Luto Parental no âmbito do Município de Vilhena. A proposição objetiva assegurar suporte psicológico e assistencial a mulheres e familiares em casos de perda gestacional, óbito fetal, neonatal e depressão perinatal.

O projeto estabelece diretrizes para a rede pública municipal de saúde, integrando Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), além de impor obrigações de atendimento humanizado e dever de informação à rede de saúde privada local. A justificativa anexa sustenta a competência suplementar do Município e a inexistência de vício de iniciativa, amparando-se no Tema 917 de Repercussão Geral do STF. A solicitação para a emissão deste parecer partiu do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), Vereador Nego Moraes, conforme Despacho nº 02/2026 (Fls. 11), nos termos regimentais.

II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.322/2025, em estrita observância ao que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena. Conforme o Art. 43 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) possui a competência inarredável para manifestar-se sobre todas as proposições quanto a esses aspectos fundamentais, sendo que a presente Procuradoria-Geral tem o mister de subsidiar tal avaliação com o presente instrumento técnico. Adicionalmente, o Art. 49 do mesmo Regimento Interno estabelece que o parecer da CCJR terá caráter terminativo sobre esses pontos, após a apreciação, se necessária, por outras Comissões Temáticas, como a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), nos termos dos artigos 47 e 48 do Regimento Interno.

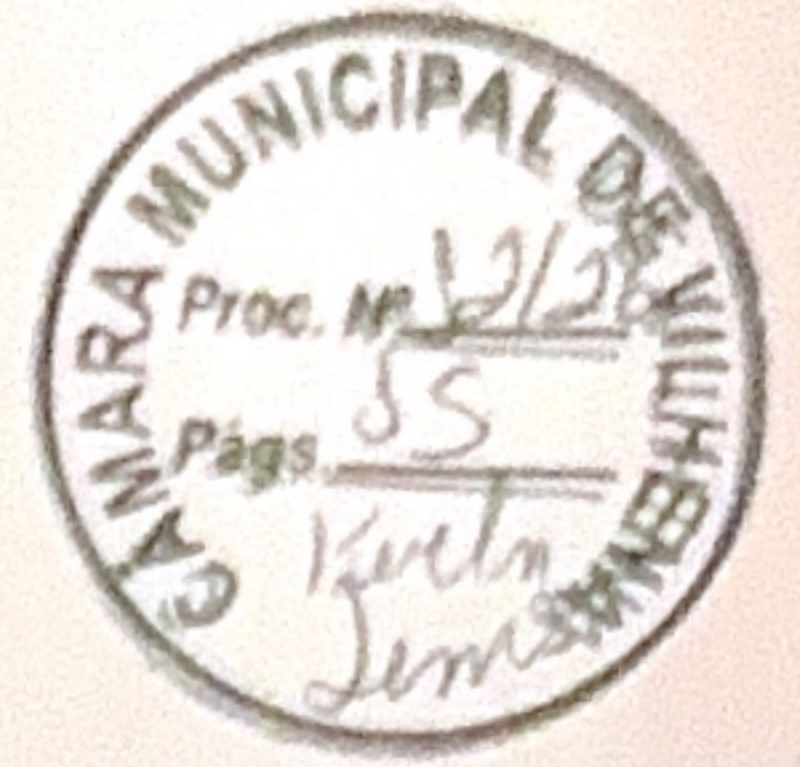
A iniciativa em questão, ao propor a institucionalização de uma política de composição consensual de litígios pela Procuradoria Geral do Município, introduz um mecanismo que, embora inovador e alinhado às modernas tendências do direito público, exige uma rigorosa verificação de sua compatibilidade com as normas de regência municipal, estadual e federal, especialmente aquelas que tangenciam a autonomia municipal, a organização dos poderes, a gestão financeira e o regime de precatórios. A Procuradoria-Geral da Câmara, neste contexto, avalia se a proposição se harmoniza com o arcabouço normativo existente, identificando potenciais lacunas ou incompatibilidades que necessitem de ajustes para garantir a plena validade e eficácia da futura lei municipal. A profundidade desta análise é crucial para assegurar que o Projeto de Lei, uma vez aprovado, cumpra seus objetivos sem gerar insegurança jurídica ou conflitos normativos.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A matéria versa sobre proteção à saúde e assistência social, competência comum entre os entes federados (Art. 23, II, CF). No plano legislativo, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual (Art. 30, I e II, CF). A Lei Orgânica de Vilhena corrobora tais prerrogativas nos seus Artigos 5º, XV, e 6º, II.

Quanto à iniciativa, embora o projeto estabeleça fluxos para órgãos do Executivo, o STF, no Tema 917 (ARE 878.911), fixou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores". A proposição utiliza a estrutura preexistente (UBS, CAPS, UPA) para implementar uma política pública de saúde, o que se coaduna com a função legislativa de inovar na ordem jurídica em prol do bem-estar social, sem interferir na gestão administrativa stricto sensu.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

B. Da Conformidade com a Ordem Social e a Saúde

O projeto harmoniza-se com o Art. 127 da Lei Orgânica, que define a saúde como dever do Poder Público, e com o Art. 143, que obriga o Município a promover programas de assistência à criança e ao adolescente. A imposição de protocolos à rede privada (Art. 6º do PL) encontra amparo no Art. 197 da CF e no Art. 129 da LOM, dado o caráter de relevância pública das ações de saúde, sujeitas à regulamentação e fiscalização municipal.

C. Da Técnica Legislativa e Regimentalidade

O Projeto de Lei observa os requisitos da Resolução nº 030/2020. A iniciativa parlamentar respeita o Art. 77, III, do RI. A redação está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, generalidade e abstração. O trâmite processual cumpriu as etapas de leitura no expediente (Art. 101, RI) e instrução pelas comissões de mérito (Art. 47 e 48, RI).

IV- CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação exposta, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 7.338/2026 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria é de relevante interesse local, suplementa a legislação federal de humanização do luto parental e respeita as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em políticas públicas de saúde.

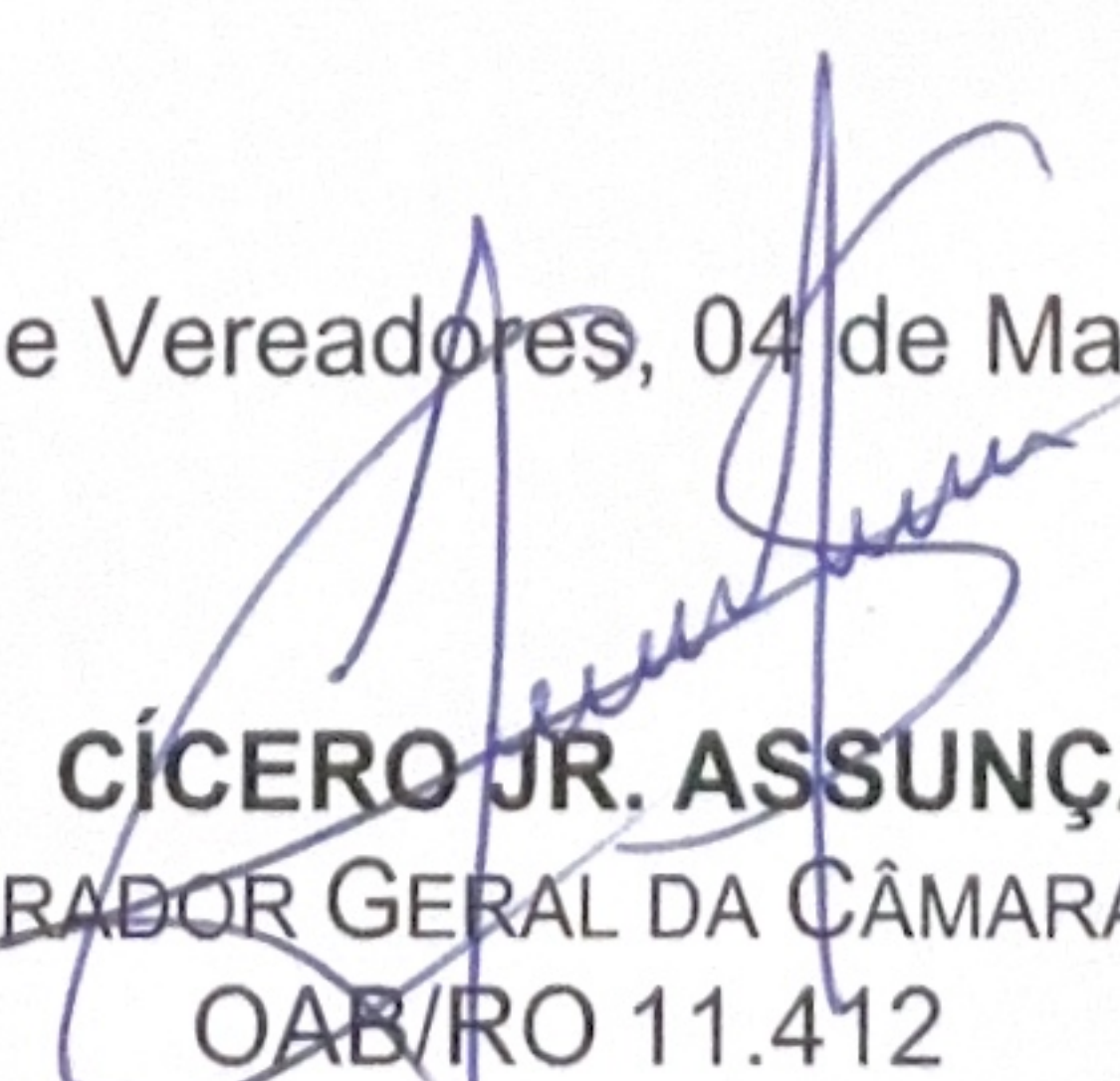
Ressalta-se que a articulação com outros entes (Art. 5º) e a fiscalização pela Vigilância Sanitária (Art. 7º) configuram diretrizes de gestão e exercício do poder de polícia administrativa, respectivamente, não caracterizando alteração de estrutura organizacional vedada ao Legislativo.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.338/2026.

É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 04 de Março de 2026.


CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412